



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Recurso nº : 131.416
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996, 1997 e 1998
Recorrente : CENTRO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - CAEC
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.280

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - Considera-se omissão de receita o ingresso de numerário em conta corrente bancária de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses valores mediante apresentação de documentação hábil e idônea, apesar de intimada para tanto.

IR-FONTE - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - Tributa-se na fonte a distribuição automática do lucro aos sócios, decorrente de omissão de receita.

TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

MULTA AGRAVA - A multa agravada somente subsiste quando, nos autos, existe prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação, o que não é o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - MULTA - LANÇAMENTO - OFÍCIO - A multa de ofício, decorre de lei - Lei 9.430/96, artigo 44, II - independentemente de haver culpabilidade e de fato típico penal - art. 136 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - Não se conhece de matéria não recorrida, ante a ausência do estabelecimento do contraditório. -

PIS - COFINS - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Tratando se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada no auto de infração do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se aos lançamentos reflexos a mesma decisão procedida com relação ao auto matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - CAEC..

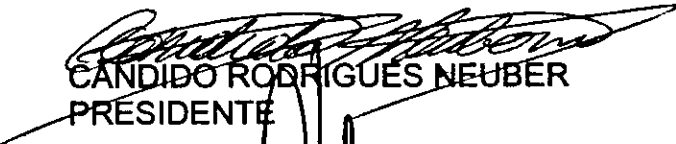
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no
131.416*MSR*16/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada, ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que excluía da tributação as verbas autuadas a título de "omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários não contabilizados" relativos aos anos-calendários de 1995 e 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Othon Azevedo Lopes, inscrição OAB/DF nº 12.837.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11

Acórdão nº : 103-21.280

Recurso nº : 131.416

Recorrente : CENTRO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - CAEC

RELATÓRIO

O contribuinte em epigrafe foi autuado em 29/06/2001, quando se lançou crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativos aos anos-calendário 1995, 1996 e 1997.

2. Segundo a descrição dos fatos da autuação principal (fls. 74/76), o contribuinte incorreu em três infrações a saber:

2.1. Omissão de receita referente a depósitos bancários não contabilizados e cuja origem o contribuinte não comprovou, mesmo intimado para tanto, conforme conta do Termo de Intimação de fls. 66/68 e 161;

2.2. Falta de comprovação de despesas contabilizadas. Solicitada a comprovação das mesmas por meio do Termo de Intimação de fls. 48/51, ficou caracterizada a infração conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 101/102; e

2.3. Lucros não declarados, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 101/102, obtidos partir da Demonstração do Resultado do Exercício, transcrito no Livro Diário de fls. 168/172.

3. A autuação decorreu da suspensão da imunidade tributária a que fazia jus a contribuinte, conforme historiado às fls. 73/74, que é objeto do processo n.º 10283.003406/200168, anexado ao presente. E, tendo a autoridade fiscal vislumbrado a ocorrência, em tese, de ilícito penal, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao processo n.º 10283.003406/2001-42, que, por sua vez, também, se encontra autuando em apenso ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11

Acórdão nº : 103-21.280

4. Intimado por via postal, em 29/06/2001 (AR de fls. 105), o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 111/137, onde alegou as razões adiante sintetizadas.

5. Inicialmente, afirma ser sociedade civil sem fins lucrativos e sustenta que não há provas concretas que lastreiem as autuações. Afirma que não foi provado que houve desatendimento do art. 14 do CTN, tendo sido arrancado da impugnante, no processo de suspensão da imunidade, o direito de defender-se com amplitude das imputações formuladas pela fiscalização desrespeitando o contraditório e incorreto em cerceamento do direito de defesa.

6. Afirma que o intuito da União é receber o que não lhe pertence e que tal fato fica evidente quando se lê o § 8º, do art. 32, da Lei n.º 9.430, de 1996: "A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado", o que implica para o impugnante a obrigação de pagar valores, mesmo à mingua da decisão final.

7. Em seguida, solicita a realização de provas periciais para as quais indica perito e formula quesitos.

8. No mérito, quanto à primeira infração, afirma que a maior parte do lançamento baseia-se em meros depósitos bancários, os quais a fiscalização não provou constituírem receitas omitidas, com a investigação de suas origens e comprovação do nexos causal. Cita jurisprudência neste sentido. Afirma que o art. 9º do Decreto nº 2.471, de 1988, o próprio Poder Executivo teria determinado o cancelamento de lançamentos deste tipo, na esteira da Súmula TFR n.º 182.

9. Acrescenta que todos os depósitos tidos pela fiscalização como omissão de receita foram devidamente reconhecidos na contabilidade da impugnante e que as incongruências entre receitas e depósitos bancários devem-se ao fato de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

fiscalização deixou de expurgar da movimentação bancária, diversas transferências sem relevância patrimonial, gerando duplicidade.

10. Segundo entende, lançamentos com base em depósitos bancários somente tiveram lugar a partir do ano-calendário 1997, consoante inteligência dos artigos 42 e 87 da Lei nº 9.430, de 1996.

11. Com relação à segunda infração, afirma que, por fatores alheios, alguns documentos foram extraviados ou perdidos no decurso do tempo.

12. Entende que alguns gastos relacionados com a aquisição de bens devem ser registrados como despesas operacionais, devendo ser capitalizados para posterior depreciação apenas aquele cuja vida útil ultrapassar um ano.

13. Protesta contra o fato de serem os recursos destinados à construção de imóvel de terceiros. Afirma que efetua despesas com alugueres e que os valores correspondentes devem ser compreendidos como adiantamentos, o que é possível ser comprovado mediante ajuste nos lançamentos contábeis.

14. Quanto aos tributos reflexos, protesta contra a cobrança do IRRF, pois não se pode pressupor terem sido automaticamente distribuídos aos sócios, valores de benfeitorias supostamente realizadas. E, que são diferentes a personalidade e o patrimônio da empresa e o de seus sócios. Diz que a eventual receita camuflada por aquela não pode se estender ao patrimônio destes.

15. Afirma que a contribuição ao PIS já foi recolhida com base na folha de salários (já que se trata de instituição de ensino sem fins lucrativos, na forma do arts. 3º, § 4º da Lei Complementar n.º 7, de 1970 e art. 33, do Decreto-lei n.º 2.303, de 1986) e que a COFINS, também, já foi recolhida com base no faturamento, sendo indevida a cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

16. Protesta contra a cobrança da multa de ofício. Afirma que multa é sanção pecuniária e para ser aplicada a norma sancionadora (castigo ou pena), é mister a presença de fato típico penal, o ilícito robustamente concretizado. Tal direito sancionatório não pode ser exercido no caso presente, pois não está solvida a situação debatida no processo principal de suspensão da imunidade, não estando provada a culpabilidade. Há apenas mero indicio ou presunção que não pode fundamentar aplicação de pena pecuniária.

17. Sobre os juros e correção, afirma que a cobrança da taxa SELIC vulnera a estrita legalidade tributaria, pois inexiste lei que tenha instituído para desiderato. Sua natureza e composição estão previstas apenas em atos administrativos do Banco Central do Brasil, sendo que os juros estipulados pelo CTN (art. 161, § 1º) são de um por cento ao mês, devendo então ser subtraído os acréscimos que ultrapassarem tal percentual.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belém-PA, via de sua 1ª Turma, considerou o lançamento procedente, ementando assim, a sua Decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: INGRESSO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA - Considera-se omissão de receita o ingresso de numerário em conta corrente bancária de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses valores mediante apresentação de documentação hábil e idônea, apesar de intimado para tanto.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação de despesas contabilizadas, solicitada por Termo de Intimação, enseja sua glosa.

LUCROS NÃO DECLARADOS - Mantém-se a tributação de lucros apurados na Demonstração do Resultado do Exercício, transcritos no Livro Diário, mas não levados á declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Acompanham o lançamento de ofício do tributo a multa de ofício e os juro de mora que, a partir de abril de 1995, tem a taxa SELIC como referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11

Acórdão nº : 103-21.280

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA - Indeferem-se os pedidos de perícia e diligência quando comprovadamente prescindíveis para a solução da lide.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1996

Ementa: **DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA** - Tributa-se na fonte a distribuição automática do lucro aos sócios, decorrente de omissão de receita.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: **DECORRÊNCIA** - Tratando se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada no auto de infração do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se ao lançamento reflexo a mesma decisão procedida com relação ao auto matriz.

Lançamento procedente."

Intimada da Decisão, a contribuinte, interpôs Recurso Ordinário - acompanhado de arrolamento de bens, onde aduziu, em síntese, o seguinte:

Que a fiscalização não poderia, sequer ter sido efetuada e, nem, tampouco, ter sido expedido o Ato Declaratório nº 08/01, tendo em vista que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança pleiteando a nulidade das decisões administrativas referentes aos Atos Declaratórios nºs 17, 18 e 19, de 25/11/1999, situação em que a imunidade a instituição ainda estaria vigente.

Rebela-se contra a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC.

Afirma que houve preterição do direito de defesa, uma vez que a autoridade "a quo" indeferiu o requerimento de perícia, reiterando o pedido.

Requer, o restabelecimento dos efeitos da imunidade, anulando-se a decisão que a declarou ou o cancelamento do auto de infração na parte alusiva aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

depósitos bancários e a exclusão do cálculo os acréscimos financeiros correspondentes à taxa SELIC, que ultrapassem a 1% ao mês.

Sustenta que a maior parte do lançamento baseia-se em meros depósitos bancários, no que não andou bem o procedimento fiscal, por não haver demonstrado que tais depósitos constituem, de fato e de direito, receitas omitidas. E, que, a teor da ordem jurídica vigente, não é possível admitir-se imputação de omissão de receita com base em depósitos ou extratos bancários, exclusivamente.

Assevera, ainda, que a contabilidade da empresa sempre zelou pela boa conservação da escrita, todavia, por fatores alheios alguns documentos foram extraviados e/ou perdidos no transcurso do tempo.

É, sinteticamente, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens. Preenche, por via de consequência, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Cerceamento do direito de Defesa - Preliminar

Alega a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado porquanto a autoridade "*a quo*" teria indeferido o seu pedido de perícia contábil.

Não concordo, todavia, com tal assertiva, uma vez que, a perícia contábil, no caso, não teria nenhuma serventia ao deslinde da causa, porquanto a prova do pagamento ou não é objetiva e deveria constar da escrituração contábil e fiscal já anexada aos autos, ou, na pior das hipóteses, se esta não refletisse a realidade, caberia à contribuinte, no curso do processo, carrear para os autos a prova de que efetuara os pagamentos devidos.

Dentro desse diapasão, considero correta a decisão questionada, eis que baseada nos fatos dos autos e lastreada pelo que está disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72 e suas alterações, rejeitando, por via de consequência a preliminar argüida, bem assim, o pedido de produção de prova pericial, novamente formulado.

Mérito,

Razão não assiste à Recorrente.

O lançamento foi formalizado observando os requisitos legais e factuais necessários à sua constituição, senão veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

Em primeiro lugar, releva notar que a discussão acerca da suspensão da imunidade tributária é matéria vencida neste processo, uma vez que a sua discussão foi travada em outro processo administrativo, que transitou em julgado na esfera administrativa.

Destarte, é verdade que nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, por força do Ato Declaratório nº 08, de 26 de junho de 2001, a recorrente teve suspensa a sua imunidade tributária.

Ademais, nos autos, não há notícia dando conta da existência de ordem judicial anulando o referido Ato Declaratório, portanto, são perfeitamente válidos e legais, tanto o Ato Declaratório quanto a presente ação fiscal.

Partindo deste ponto, a fiscalização tributária intentou ação fiscal, onde constatou:

- Omissão de receita referente a depósitos bancários não contabilizados e cuja origem o contribuinte não comprovou, mesmo intimado para tanto, conforme conta do Termo de Intimação de fls. 66/68 e 161;
- Falta de comprovação de despesas contabilizadas.
- Lucros não declarados, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 101/102, obtidos partir da Demonstração do Resultado do Exercício, transcrito no Livro Diário de fls. 168/172.

Tendo em vista a suspensão da imunidade, a forma de tributação utilizada para o levantamento do crédito tributário foi a do lucro real.

A primeira infração apurada foi à omissão de receita, relativa à diferença apurada entre os valores mantidos em contas correntes de instituições financeiras e a receita escriturada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

Inicialmente, vale ressaltar que, verificado o indício da manutenção de valores não escriturados em instituições financeiras, a fiscalização auditou os livros Razão e Diário a fim de identificar os valores reconhecidos pela contabilidade.

Cotejou, ainda, a fiscalização, os valores apurados nos extratos bancários - lançamentos bancários - com os valores contabilizados nas contas representativas de bancos, tendo sido, inclusive, identificados os valores relativos às mensalidades regularmente contabilizadas (fl. 75).

Diante de tais fatos, transparente que a fiscalização não estribou o presente lançamento unicamente em depósitos bancários, como defende a recorrente. Ao contrário, a fiscalização foi mais a fundo, diligenciou nos Livros Razão e Diário, fez cruzamentos com a conta "depósitos bancários", etc..

Feito este trabalho, a fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar sobre o fato fls. 66/68 e 161.

Em resposta - fl. 70, a contribuinte nada aduziu quanto ao fato objetivo, limitando-se a fazer ponderações sobre a Notificação de Suspensão da Imunidade e a afirmar que inexistiu *"...desregramento relativo às movimentações financeiras. Primeiro porque esta escrituração fica a critério da instituição, que pode ou não realizá-la; segundo, porque a movimentação mencionada na Notificação refere-se a mensalidades devidamente escrituradas pela alegante, sendo, portanto, perfeitamente identificáveis na receita correspondente."* - fl. 415 - processo 10283.003406/2001-68.

Contudo, tal fato, como se sabe, não está ao alvedrio da contribuinte, uma vez que existe norma cogente obrigando a pessoa jurídica sujeita ao lucro real a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo certo que a escrituração da movimentação financeira é obrigatória até mesmo para as empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido (Dec-Lei 1.598/77, artigos, 7º e 204 e Lei 8.981/95, artigo 45).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

Objetivamente, a recorrente não carrou para os autos qualquer prova ou indício que apontasse que os recursos movimentados, por ela, em instituições financeiras digam respeito a valores de mensalidades devidamente escrituradas e identificáveis na receita correspondente - como afirmou alhures.

O enquadramento legal, principal, invocado a lastrear o lançamento foi o artigo 229, do RIR/94. O citado dispositivo traz em seu bojo uma presunção relativa, ou seja, aquela que admite prova em contrário. Assim, que a ausência de justificativa/prova por parte da contribuinte para o descompasso entre a escrituração contábil/fiscal e a movimentação bancária, apesar de haver sido notificada para tanto, autoriza o fisco a ter como verdade o que antes era uma presunção, ou seja, que, de fato, existe a omissão de receitas relatada.

Destarte, diante das razões retro-alinhadas e daquelas lançadas no corpo da Decisão recorrida, as quais ratifico e encampo como razões de decidir, nego provimento ao recurso, neste particular.

Conquanto a autuação referente à falta de comprovação de despesas contabilizadas, não há no Recurso sob análise manifestação, específica, contrária à decisão recorrida a estabelecer o inconformismo e o contraditório, pelo que não conheço da matéria.

O terceiro tópico autuado diz respeito aos lucros não declarados, obtidos a partir da Demonstração de Resultado do exercício transcrita no Livro Diário de fls. 168/172 - lucro de R\$ 182.670,82, em 1996, não declarado. Aqui, também, não há inconformismo expresso. A matéria versada no recurso - imobilizações lançadas como despesas - nada tem haver com a matéria tratada nos Autos de Infração. Assim, como não existem argumentos capazes de elidir aqueles colocados no auto de infração, quanto aos lucros não declarados, a mingua de inconformismo, não conheço da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11

Acórdão nº : 103-21.280

Relativamente ao agravamento da multa, não vejo nos autos prova de que tenha havido por parte da contribuinte fraude, dolo ou simulação, pelo que afasto a multa agravada, na esteira da pacífica jurisprudência deste Conselho.

Não há, também, como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º, do artigo 161, estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices, o seguinte trecho:

"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.'

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada às ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005161/2001-11
Acórdão nº : 103-21.280

De igual forma, a aplicação da multa de ofício, decorre de lei - Lei 9.430/96, artigo 44, II - independentemente de haver culpabilidade e de fato típico penal - art. 136 do CTN.

Tributação Reflexa
IR-FONTE

Trata-se de mera decorrência do que foi decidido em sede do IRPJ. A matriz legal da tributação é o artigo 44, da Lei 8.541-92, que determina que havendo omissão de receita, considerar-se-á o valor omitido automaticamente recebido pelo sócio e tributado exclusivamente na fonte. Trata-se, a exemplo do que já foi dito no tópico, imposto de renda da pessoa jurídica, acerca da presunção legal, de presunção relativa que, também, não foi superada por fatos e provas em contrário pela contribuinte.

Provimento negado.

PIS - COFINS

Trata-se, também, de lançamentos reflexos, decorrentes do lançamento do IRPJ e cujo fato gerador é a omissão de receita e a base de cálculo o valor da receita omitida. Assim, mantida a decisão relativa ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos ditos reflexos, idêntica decisão.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima elencados, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento da multa.

Sala de Sessões - DF, em 12 de junho de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE